

# DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### TERMO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 017/2021

Interessado: Câmara Municipal de Portalegre

Empresa Indiciada: Coesa Locações & Serviços Eireli

Objeto: Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade da Coesa Locações & Serviços Eireli referente a inexecução parcial do Contrato nº 006/2020.

#### DAS PRELIMINARES

Recebo os autos para JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE em face da empresa Coesa Locações & Serviços Eireli.

#### DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais durante o trâmite do PAAR, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

#### DAS RAZÕES DA EMPRESA INDICIADA

A Empresa Indiciada apresentou defesa, datada de 03/02/2022 e enviada para o e-mail do Órgão apenas em 10/02/2022. Em sua defesa alegou que solicitou a primeira adequação da planilha orçamentária e que, por consequência paralisou a obra, ficando sobrestada por mais de três meses, até que o setor técnico da Câmara Municipal disponibilizasse a nova planilha com os quantitativos corretos e inclusão de serviços inicialmente imprevistos.

Alegou também a incidência da teoria da imprevisão, à medida que a crise econômica decorrente dos efeitos da pandemia do covid-19 alterou significativamente os preços de mercado dos insumos da construção civil de forma a tornar inviável a execução contratual.

Ao final da peça de Defesa, requereu a admissão da defesa e, no mérito, o arquivamento do processo administrativo por ausência de justa causa. Em caso de indeferimento do pedido principal, requereu subsidiariamente, a aplicação apenas da sanção de advertência, ou no máximo, a cumulação desta com a sanção de temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Portalegre, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

#### DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

No relatório final, a Comissão Processante debateu a defesa apresentada pela Construtora e demonstrou a realidade dos fatos. Em síntese, comprovou que a alegação da paralisação da obra ter ocorrido por mais de três meses exclusivamente por mora do órgão para disponibilização da planilha de readequação orçamentária, não condiz com a realidade dos fatos, vez que a solicitação de adequação foi datada de 24/01/2021 e protocolada em 27/01/2021, processada pelo Engenheiro Fiscal da Obra em 01/03/2021, realizando-se uma reunião em 12 de março de 2021 entre as partes, na qual a citada readequação foi discutida e aprovada, ou seja, um mês e treze dias após a solicitação.

Demonstrou, conforme consulta da situação fiscal, que a Contratada estava com pendências com a Receita Federal referente a regularidade dos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o que é um requisito primordial para a assinatura do termo contratual, e somente em 22 de abril de 2021 teve a certidão regularizada, oportunidade em que o 1º Termo Aditivo Contratual foi assinado no dia seguinte. Dessa forma, a readequação ficou mais de um mês parada apenas aguardando a regularização fiscal da Contratada, o que vai de encontro a informação de prazo paralizado por suposta culpa integral da Administração, apontado pelo Construtor em sua defesa, fato que demonstra a culpa da Contratada.

Em seguida, apontou que, desde a readequação, realizada em 23/04/2021, a obra continuou totalmente paralisada, sendo, inclusive, objeto de duas notificações para retomada imediata da obra, uma realizada em 31/05/2021 e a outra em 10/06/2021, quando obteve-se a Resposta em 10/06/2021 requerendo um reequilíbrio econômico-financeiro de toda a planilha orçamentária, pautado na justificativa de elevação exacerbada dos preços de mercado em decorrência dos efeitos da pandemia do COVID-19, e subsidiariamente, requerendo a rescisão amigável da avença. Observa-se, assim, que a Contratada passou um período de mais de um mês (48 dias) após a readequação da planilha orçamentária para poder solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro.

A Comissão corretamente relatou que, nos autos, o setor financeiro apresentou declaração de que não haveria recursos financeiros disponíveis para abranger o reequilíbrio do remanescente do contrato. O Ordenador de despesas apontou que uma rescisão traria maiores prejuízos ao órgão, inclusive pela limitação de uso do recurso financeiro, já empolgado em restos a pagar, oriundo, portanto, de exercícios anteriores, o que tornaria a receita extraorçamentária e não poderia mais ser utilizada no exercício vigente. Após Parecer Jurídico favorável e elaboração de novas peças orçamentárias pelo Engenheiro-fiscal da obra, procedeu-se com a revisão, dos itens primordiais, a exemplo das esquadrias e cobertura, e adequação da planilha orçamentária para supressão de outros itens de forma que o valor total fique dentro das possibilidades financeiras deste órgão. A revisão utilizou a base de dados do SINAPI como referência, conforme interpretação análoga a do Tribunal de Contas da União, ajustando a data base de julho/2020 para junho/2021. Neste período, conforme dados extraídos do site do IBGE, responsável pela pesquisa de preços SINAPI, o custo por metro quadrado na unidade da federação Rio Grande do Norte obteve um aumento de 19%. Ressaltou-se que o INCC no mesmo período foi de aproximadamente 16%, sendo este índice evidenciado pela empresa em sua resposta, o que foi totalmente condizente com a base de dados do SINAPI desenvolvida pelo IBGE e que anulou o desequilíbrio financeiro do contrato.

No entanto, após a assinatura do terceiro termo aditivo de revisão, adequação de planilha orçamentária e prorrogação de prazo contratual, a Empresa contratada permaneceu inerte quanto ao retorno da obra.

A Comissão emitiu o relatório final recomendando a aplicação da sanção, inicialmente indicada, de multa de 20% sobre o valor da etapa do cronograma físico-financeiro não realizado, o que totaliza valor de R\$ 12.236, 62 (doze mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de multa e da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

#### DA DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO pela aplicação de sanção de multa de 20% sobre o valor da etapa do cronograma físico-financeiro não realizado, o que totaliza valor de R\$ 12.236, 62 (doze mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de multa e da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

É como decido.

Portalegre/RN, em 21 de março de 2022.

Márcio José Pereira de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: Márcio José Pereira de Oliveira  
Código Identificador: 71012707